



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299576-45.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada PAMELA DE LIMA CROVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2299576-45.2023.8.26.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

Agravada: PAMELA DE LIMA CROVADOR

Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de Direito: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 858

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERFIL DA PLATAFORMA DIGITAL DA AUTORA “HACKEADO”. ALTERAÇÃO DE DADOS COM A APLICAÇÃO DE GOLPES NA PRAÇA EM NOME DA AUTORA. INÉRCIA DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO E, POR ISSO, NÃO CONHECIDO.

1. Ante a notícia e comprovação de que foi prolatada sentença de procedência da ação, forçoso se reconheça que o recurso de agravo de instrumento experimentou a superveniente perda do objeto, restando prejudicado.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela demandada FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada em seu desfavor pela consumidora PAMELA DE LIMA CROVADOR, em decorrência do despacho decisório de e-fls. 32/33 (e-fls. 51/52, dos autos de origem) que **deferiu a tutela de urgência para determinar liminarmente que a ré conceda o acesso exclusivo da conta objeto destes autos à requerente**, nos seguintes termos:

“[...]”.

A tutela de urgência deve ser deferida.

Com efeito, a prova produzida neste momento demonstra a

divulgação da venda de serviços à partir da conta da autora mantida na plataforma do réu, sendo que a demandante nega a respectiva autoria e sem que se possa precisamente identificar o(s) verdadeiro(s) autor dessas mensagens (fls. 25 e seguintes).

De outro norte, é inegável, nesse caso, o risco de dano irreparável ou de difícil ante as proporções decorrentes de tal ato, já que as informações estão disponíveis a um número indeterminado de pessoas, com evidente mácula à imagem e à honra do(a)s autor(a)s e ao patrimônio de terceiros, não sendo razoável permitir tal situação quando este(a)s faz prova que, em sede de cognição sumária, torna plausíveis suas afirmações.

Assim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a antecipação de tutela para determinar liminarmente que o réu conceda o acesso exclusivo da conta objeto destes autos à requerente Pamela de Lima Crovador (“@__pameladesigner__”, URL: https://instagram.com/__pameladesigner__?igshid=MzRIODBiNWFIZA==), a qual deverá ser vinculada ao endereço eletrônico “Pamelacrovador94@gmail.com”, não utilizado anteriormente e para que seja associado à conta do Instagram, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). [...]” (e-fls. 32/33 — e-fls. 51/52, dos autos de origem — grifei).

Inconformada, insurge-se a fornecedora dos serviços arguindo, em síntese, (i) ser descabida a multa fixada, ensejando o odioso enriquecimento sem causa; (ii) o instituto da *astreintes* não pode ser desvirtuado; e (iii) a multa é totalmente desproporcional. Quer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o acolhimento do recurso, nos termos pleiteados (e-fls. 01/11).

Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Desembargador JOSÉ TARCISO BERALDO, dessa Colenda 37ª Câmara de Direito Privado, a Douta Turma Julgadora, **em 22/11/2023**, por unanimidade, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à redistribuição (e-fls. 44/47).

Na sequência, distribuídos à Excelentíssima Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, **em 30/01/2024**, por unanimidade, seus integrantes, igualmente, não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência (e-fls. 50/55).

Por derradeiro, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com o voto condutor do Excelentíssimo Desembargador SPENCER

ALMEIDA FERREIRA, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência e declarou competente essa Colenda 37ª Câmara de Direito Privado para conhecer do recurso (e-fls. 58/61).

É o relatório.

O presente recurso de agravo de instrumento se tornou incognoscível em razão da superveniente perda do objeto.

Consulta aos autos originários permite verificar que a tutela de urgência foi concedida em 03/10/2023 (e-fls. 51/52). Interposto o agravo de instrumento (e-fls. 86/96, dos autos de origem), foi mantida a decisão (e-fls. 97, dos autos de origem).

Ocorre que em 29/5/2024 houve a prolação da r. Sentença, a restarem julgados procedentes os pedidos para condenar a ré a (i) restabelecer a conta de Instagram da autora; e (ii) efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-fls. 122/126, dos autos originais)

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado. Eis a dicção do mencionado dispositivo processual:

“Art. 833 – **Incumbe ao relator:**
[...];
III – **não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.
[...].”

Decerto, a prolação da sentença antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, faz com que o recurso fique prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de origem, faz com que o objeto da impugnação lançado no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

Proferido comando exauriente, que substituiu aquele objeto do recurso, de cognição sumária, não mais se justifica a análise da questão sob esta última ótica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reputa-se prejudicado o recurso, dele não se conhecendo.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)